Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3149/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13161/2018
PROTOCOLO	**:** 1946920
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PROPONENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA NEGADA.

Um dos requisitos específicos autorizadores do manejo da revisão é o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes, aqueles contemporâneos à época do cometimento da infração, mas que não eram conhecidos pelo autor ou, se conhecidos, não havia meios de provas hábeis para comprova-los, ainda assim, circunstâncias relevantes são as particularidades, pormenores de um fato, que tem importância suficiente para influenciar na solução do litígio.

A constatação de que o proponente não apresenta nenhum documento novo que possa alterar o desfecho do processo impossibilita a procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Jun Iti Hada,** tendo em vista que as razões expostas não são hábeis a alterar os termos **do Acórdão AC01 – 86/2017**, proferido nos autos do Processo **TC/118892/2012**.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Revisão proposto por **Jun Iti Hada**, CPF nº 073.584.151-91, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, em face do **Acórdão AC01 - 86/2017**, prolatado nos autos do processo **TC – 118892/2012**, no qual se decidiu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao instrumento contratual nº 257/2012, com aplicação de **multa de 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 3293/2019**.

O recorrente interpôs o presente pedido sob o argumento de que através do Ofício nº 423/2016, foi encaminhada demanda documental solicitada e junto os documentos referentes à 3ª fase (execução financeira), ou seja, encaminhada novamente atendendo as divergências apontadas.

Aduz que a documentação referente à 3ª fase já tinha sido encaminhada a esta Corte de Contas em fevereiro de 2013. Frisa ainda que o Contrato nº 257/2012 e o 1º termo aditivo foram publicados dentro do prazo legal e que foi considerada somente a segunda remessa de documentos referentes à 3º fase.

Ademais, relata que a data epigrafa como sendo da remessa de documentos pertencentes à execução financeira não é a mesma que consta no acervo documental do Município.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo recebimento e improcedência do presente pedido de revisão, visando reformar o comando do Acórdão AC01 - 86/2017, com o fim de excluir a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 11448/2019, opinou pelo não conhecimento e não provimento do pedido de revisão, a fim de manter a penalidade aplicada ao recorrente integralmente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – DO VOTO

Do exame dos autos verifica-se que o jurisdicionado busca revisão da deliberação AC01 - 86/2017, peça nº 39, do TC/118892/2012, onde se decidiu:

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº 257/2012, em atenção ao disposto nos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e, ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Bodoquena – MS, Jun Iti Hada, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, a, c.c art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos da execução do contrato, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, mediante comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

Por certo, o julgado acima citado imputou ao ordenador de despesas a penalidade por intempestividade, sob o argumento de que o mesmo teria realizado a remessa de documentos em relação à 3º fase (execução financeira), somente em 22/03/2016, sendo que o último pagamento teria sido efetuado em 08/01/2013, ou seja, ocorreu um lapso temporal superior a 03 (três) anos, fato este que ensejaria a aplicação da referida sanção.

Em sua defesa o requerente argumentou que a data epigrafa como sendo de remessa dos documentos atinentes a 3º fase não é a mesma que consta no acervo documental do Município, no entanto não apresentou o referido documento que pertenceria à municipalidade.

Salienta que através do **ofício nº 423/2016**, foi encaminhada a demanda documental solicitada seguindo também a remessa da execução financeira, ou seja, encaminhada novamente, em face das divergências apontadas previamente, garantindo que o **"acervo documental que já consta nos autos seria esclarecedor"** e que conduziria esta Corte de Contas a um novo entendimento.

Acontece que o requerente almeja a revisão da decisão supramencionada com base na superveniência de novos documentos que possam efetivamente alterar o resultado do julgamento proferido, no entanto, **não apresenta nenhum documento** que possa alterar o desfecho deste processo.

Vale ressaltar que um dos requisitos específicos autorizadores do manejo da revisão **é o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes**. Lê-se que fatos novos são aqueles contemporâneos à época do cometimento da infração, mas que não eram conhecidos pelo autor ou, se conhecidos, não havia meios de provas hábeis para comprova-los, ainda assim, circunstâncias relevantes são as particularidades, pormenores de um fato, que tem importância suficiente para influenciar na solução do litígio.

Averiguando o TC/118892/2012, constato que o suposto ofício nº 423/2016, a que o requerente se refere, não se encontra encartado aos autos, ratificando que a alegação não possui condão de comprovar a tempestividade na remessa de documentos.

Por isso, o pedido de revisão não merece procedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de revisão interposto por **Jun Iti Hada**, CPF nº 073.584.151-91, ex-prefeito de Bodoquena – MS, tendo em vista que as razões expostas não são hábeis a alterar os termos da **Deliberação do Acórdão AC01 – 86/2017**, proferida nos autos do Processo **TC/118892/2012**;

II – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.AP˙T